PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO TOLDO
ESTADO DE SANTA CATARINA - CGC/MF 01.612.888/0001-86
Rua Estanislau Schumann, s/n - CEP 89.478-000 - Fone: (047) 629-0066

LEI Nº 372/2004, DE 27 DE OUTUBRO DE 2004

"DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PEDRO TYSZKA, Prefeito Municipal de Bela Vista do Toldo, no uso de suas atribuições legais, comunica a todos os munícipes, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º- Fica instituída a Contribuição para o Custeio de Serviço de Iluminação Pública –COSIP,para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos, a qual , substituirá a Cota de Participação Provisória comunitária instituída pela Lei Municipal 059/1998;

Parágrafo Único – Entende- se como serviços de iluminação pública, o fornecimento de energia elétrica para iluminação de ruas, praças, vias, estradas, abrigos de usuários de transportes coletivos, outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso, de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público;

Parágrafo Segundo: Estão inclusos nos serviços de iluminação pública aos custos com administração, operações, manutenção, eficientização e ampliação da rede de iluminação pública.

Art. 2º - A contribuição incidirá sobre a prestação dos serviços de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território.

Art. 3º - Contribuinte é proprietário, o titular do domínio útil, possuidor ou ocupante de unidade imobiliária servida, efetiva ou potencialmente, com tal serviço e que estejam ligados como consumidores à rede de energia elétrica.

Art. 4º - A base de cálculo da Contribuição é o resultado do rateio do custo dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos pelos contribuintes.

Parágrafo Primeiro : O valor do rateio da Contribuição, apurado com base no custo dos serviços de iluminação pública, observará a distinção entre contribuintes de natureza industrial, comercial , residencial, rural, serviços públicos e poder público e primários (alta tensão), de acordo com o Anexo I, parte integrante da presente Lei.

ANEXO I – TABELA DE PERCENTUAIS POR CLASSE DE CONSUMIDOR

Anexo I: Tabela de Percentuais sobre Faixas de Consumo

Residencial:

Limites em KWH	Percentual s/ tarifa de iluminação pública
30	0,25
50	0,59
100	1,59
200	2,50
400	4,50
800	11,99
1600	19,99
Acima de 1600	30,00

Comércio, Industria, Empresa de Serviço Público

Limites em KWH	Percentual s/ tarifa de iluminação pública
30	1,85
50	2,72
100	5,68
200	6,79
400	8,02
800	12,34
1600	17,27
Acima de 1600	19,99

Rural:

Limites em KWH	Percentual s/ tarifa de iluminação pública
30	0,00
50	0,59
100	1,59
200	2,50
400	4,50
800	11,99
1600	19,99
Acima de 1600	30,00

Poderes Públicos:

Limites em KWH	Percentual s/ tarifa de iluminação pública
30	2,31
50	4,63
100	6,94
200	9,25
400	13,88
800	18,50
1600	23,13
Acima de 1600	26,00

Primários:

Limites em KWH	Percentual s/ tarifa de iluminação pública
1000	25,00
2000	35,00
5000	60,00
10000	90,00
50000	110,00
80000	140,00
Acima de 80000	170,00

Observação: Limite de 10 Faixas.
Pode ser valor da UFRM

Art. 5º - É Facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica, emitida pela empresa concessionária ou pressionaria local, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

Parágrafo único: O poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para o Custeio de Serviço de Iluminação Pública – COSIP.

Art 6º - O valor da Contribuição de que trata esta lei será reajustado na mesma ocasião e percentual aplicado às tarifas de fornecimento de energia elétrica, tendo como valor base a Tarifa de Iluminação Pública, em mega – watt- hora (MWh), tarifa esta definida pela agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel.

Art 7º - O saldo acumulado da conta COSIP, apurado após o encontro de contas entre a receita e as despesas de cada mês, será transferido para a conta do Município, junto ao Banco BESC, agência 040, conta nº 22.232-9 , até o vigésimo dia subseqüente ao mês em que se deu a arrecadação, abrigando – se a CELESC a fornecer ao Município demonstrativo mensal de arrecadação no mesmo prazo.

Parágrafo Primeiro: no ato da transferência dos recursos serão descontados aos impostos que por ventura venham incidir sobre esta transação.

Art 8º - Aplicam- se à Contribuição, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 10º - Esta lei será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de sua publicação, nos casos que forem necessários.

Art 11º - Revogam –se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 059, de 02 de fevereiro de 1998.

Bela Vista do Toldo, 20 de Outubro de 2004.

PEDRO TYSZKA
Prefeito Municipal

Esta Lei foi registrada e publicada nesta
Secretaria de Administração e Finanças na data supra.
MORGANA D. LESSAK
S. M. Administração e Finanças